

A.I. N.º - 000.890.669-6/02
AUTUADO - HILTON AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - CÉLIO JOSÉ DA SILVA MOURA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 29/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0284-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPOM FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/05/02, trata de aplicação da multa de R\$ 600,00 pela falta de emissão de cupom fiscal em vendas de mercadorias para consumidor final.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 05 a 06, inicialmente solicitando a nulidade da autuação sob alegação de que o enquadramento dado pelo autuante à infração (art. 915, XIV-A, “a”, do RICMS/97) não corresponde ao que foi relatado nos autos.

No mérito, alega que no momento da venda questionada, no valor de R\$ 25,00, seu sistema emissor fiscal estava fora do ar. Explica que quando isso ocorre, as vendas são relacionadas sendo emitidos os cupons quando o sistema retorna ao normal. Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração, ou que a multa exigida seja reduzida para 01 UPF-BA.

O autuante, em informação fiscal, ratifica a autuação, aduzindo que a NF nº 007139, série D-1 (fl. 02), só foi emitida sob ação fiscal. Com relação ao enquadramento da infração, diz que está correta, e que o autuado desconhece as alterações sofridas pelo regulamento do ICMS.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, haja vista que o auto de infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Ademais, o enquadramento da infração foi corretamente efetuado pelo autuante, em função da alteração sofrida pelo RICMS/97, com a edição da Lei nº 7.753/00.

No mérito, diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo, que ficou evidenciado que o contribuinte realizou operação de saída de mercadorias, diretamente a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A própria defesa apresentada pelo sujeito passivo é uma confissão expressa do cometimento da infração. Não é pertinente sua alegação de que como o sistema de emissão de cupom fiscal

encontrava-se “fora do ar”, as vendas seriam registradas quando o mesmo voltasse ao normal, já que nessas circunstâncias deveria ter sido emitida a nota fiscal de venda a consumidor.

Os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias (grifo não original).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.890.669-6/02, lavrado contra **HILTON AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR